

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
1Supressiva 2Substitutiva 3X Modificativa	4 Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Emenda N°	
Art. 1º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória	n° 945, de 2020, a
seguinte redação:	
"Art. 5° A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigora	r com as seguintes
alterações:	
Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avul	so, em sistema de
rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra	, bem como tambén
pelos Sindicatos representativos das categorias	de avulsos.
§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalaç	ão de trabalhadores
portuários avulsos por meio eletrônico presencial.	
§ 2º É facultado a cada Sindicato, na ausência da	escalação do Órgão
Gestor, ou na sua impossibilidade de fazê-lo, est	abelecer, junto aos
Operadores Portuários, escala direta de trabalha	adores avulsos en
sistema de rodizio de modo a atender as requ	uisições, visando a
complementação dos ternos.	
§ 3º Na escalação diária do trabalhador portuário av	ulso, deverá sempre
ser observado um intervalo mínimo de onze horas	consecutivas entre
duas jornadas, salvo em situações excepcionais, ta	ais como, estado de
pandemias efetivamente declarados pelos Governos	s Federal, Estadual
Distrital e/ou Municipal, e constantes de acordo ou	convenção coletiva
de trabalho."	

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7° A Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40	 	 	 	 	 	
	 	 	 	 •••••	 	
4	 _			_	 _	

§ 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá abrir, imediatamente, considerando o estado de pandemia, vagas ao cadastro e ao registro independentemente de Acordo ou Convenção."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar pontos sensíveis da Medida Provisória nº 945, de 2020.

Quanto à possibilidade de requisição direta aos Sindicatos, esta medida já vem sendo adotada por algumas empresas que operam no Porto de Santos e já foi objeto de inúmeras ações judiciais que demonstraram a sua legitimidade. Neste momento de pandemia, seria o mecanismo mais eficiente para o fornecimento de mão de obra, de modo que as operações não tenham interrupções.

No que diz respeito a abertura de novos cadastros e novos registros, esta medida já é pleito de diversos Sindicatos, que demonstram a redução do seu contingente. Com a tomada de medidas preventivas para o COVID 19, traria ao sistema mais trabalhadores que permitiriam a continuidade das operações sem interrupção e sem a contratação de pessoas fora do sistema.

O próprio Órgão Gestor tem a relação de trabalhadores cadastrados, que podem ser incluídos no registro com a saída dos atuais registrados, pelos motivos elencados na lei e com a entrada de novos cadastros a abertura de vagas para estes cadastrados, mantendo um contingente necessário para a atender todas as demandas atuais.

Com relação a possibilidade de trabalho dentro do intervalo de 11 horas, considerando o estado de pandemia uma situação excepcional, é necessário que seja permitido o labor dentro do referido descanso independentemente de estar inserido em Acordo Coletivo e ou Convenção Coletiva e Trabalho.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva Solidariedade/SP